

VOTO Nº 145/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25760.100209/2016-15

Expediente nº 0120572/23-1

Analisa recurso sobre a embarcação Amazon Star que estava lançando resíduos sólidos diretamente no rio.

Requerente: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A R TRANSPORTE. CNPJ: 63.873.384/0001-77.

Posicionamento: CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência - Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se do recurso administrativo sob expediente nº 0120572/23-1, interposto pela empresa EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A. R. TRANSPORTE em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência - Geral de Recursos (GGREC), na 18^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 29/06/2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 683/2022 -CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 01/06/2016, a empresa, em referência, foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: a embarcação Amazon Star, registro na Marinha 0010131931, atracada no Porto de Belém em frente ao armazém 10, estava

lançando resíduos sólidos diretamente no Rio .

À fl. 02, Auto de Infração (AIS) nº 1853909162 - CVPAF-PA.

À fl. 03, Ofício AIS nº 01/2016 - PPB/CVPAFPA/GGPAF/DIAGE/ANVISA.

À fl. 04, Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação - CVPAF-PA nº 851800169, Belém - PA. Devidamente notificada, para ciência da autuação (fls. 05-06), essa não apresentou defesa administrativa.

À fl. 07, Manifestação do servidor autuante.

À fl. 19, certidão que certifica trânsito em julgado, datado de 09/03/2016, referente ao Processo Administrativo Sanitário (PAS) nº 25760.802564/2008-99 para efeito de reincidência.

À fl. 21, classificação da empresa como de pequeno porte.

Às fls. 22-23, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), dobrada, todavia, para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em face da reincidência.

À fl. 24, publicação da decisão por meio do DESPACHO Nº 316, de 24 de Dezembro de 2018, no Diário Oficial da União (DOU) nº 248, Seção 1, Pág. 168.

À fl. 26, Ofício nº 022/2019/CVPAFTO/GGPAF/DIMON/ANVISA. Devidamente notificada, para ciência da decisão (fl.27), em 26/03/2019.

Às fls. 28-32, Protocolo SAT nº 2019094550, referente ao pedido de cópia do PAS nº 25760.501209/2016-15, iniciado pela recorrente em 28/03/2019 e deferido em 05/04/2019.

À fl. 40, recibo de entrega de cópia do (PAS) nº 25760.501209/2016-15, datado de 15/04/2019.

À fl. 56, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância se manifestou pela não retratação da decisão recorrida.

Às fls. 59 - 61, Protocolo SAT 2023021301 referente ao pedido de cópia do PAS nº 25760.501209/2016-15, com início em 25/01/2023, encerrado em 31/01/2023 pela Anvisa, sendo a

cópia do citado processo enviada para o e-mail do representante da empresa em 07/02/2023.

À fl. 67, Voto nº 683/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), dobrada, todavia, para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em face da reincidência.

À fl. 68, publicação da decisão da Gerência- Geral de Recursos (GGREC), conforme Arresto nº 1.511, de 29/06/2022, no Diário Oficial da União (DOU) em 30/06/2022, Edição nº 122, Seção 1, Página 147. Notificada para ciência da decisão da GGREC (fl.70). Novamente notificada da decisão da GGREC, conforme Aviso de Recebimento - AR (3427411).

À fl. 72, DESPACHO Nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Termo de encerramento de processo físico (SEI 3132936). Recurso administrativo de segunda instância sob expediente nº 0120572/23-1 (3136822).

Ofício 4/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (3623201) sobre abertura de prazo para solicitação de cópia do PAS nº 25760.100209/2016-15 e aditamento ao recurso sob expediente nº 0120572/23-1.

Aviso de Recebimento - AR (3485143) devolvido à Anvisa, em 13/03/2025, informando que o Ofício 4/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA não foi entregue por que o cliente mudou-se.

Ofício 5/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (3623202) sobre o mesmo teor do Ofício 4/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (3623201), porém destinado ao endereço do representante da recorrente.

Aviso de Recebimento - AR (3597306) que confirma que a recorrente foi notificada sobre o Ofício 5/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, indispensáveis para o prosseguimento da demanda, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019. São eles: tempestividade, legitimidade e não exaurimento da esfera administrativa.

O recurso administrativo deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do interessado, conforme dispõe o art. 8º da RDC nº 266/2019:

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

- I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou
- II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

No caso em análise, a empresa recorrente foi notificada da decisão de segunda instância, com ciência em 24/01/2023. O recurso de segunda instância foi interposto na data de 06/02/2025, sendo, portanto, tempestivo.

Quanto à legitimidade, verificou-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição foi realizada perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

2.2. Dos pedidos da recorrente

A empresa requer, em síntese:

1) Reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99, em razão da inércia do órgão julgador por período superior a três anos.

2) Declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1853909162-CVPAF/PA, por vício essencial de forma, tornando-o

nulo de pleno direito.

3) Reforma da decisão de primeira instância, com o consequente julgamento de improcedência do auto de infração e extinção do processo administrativo.

4) Subsidiariamente, caso mantida a regularidade do auto:

4.1 Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

4.2 Conversão da penalidade de multa em advertência, considerando a ausência de reincidência e a condição de empresa de pequeno porte.

5) Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da multa:

5.1 Redução do valor para o mínimo legal de R\$ 2.000,00, conforme previsto no art. 2º, §1º, I da Lei nº 6.437/77.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

Quanto à alegação de prescrição, cumpre esclarecer que não se verifica sua ocorrência, seja na modalidade punitiva quinquenal, seja na intercorrente trienal, previstas na Lei nº 9.873/1999. Isso porque, conforme jurisprudência administrativa consolidada (ex: Nota Cons nº 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU), qualquer ato da Administração que impulsionar o processo administrativo é suficiente para interromper a contagem da prescrição intercorrente.

No presente caso, os autos demonstram a prática de diversos atos administrativos em sequência temporal suficiente para impedir a consumação da prescrição, tais como: lavratura do auto de infração, notificações, manifestações técnicas, decisões, votos e despachos, abrangendo o período de 2016 a 2023, como por exemplo:

- Lavratura do AIS, em 01/06/2016;
- Notificação da autuada, em 14/06/2016;
- Manifesto do servidor autuante, em 13/07/2016;
- Certidão de Antecedentes, em 19/11/2018;

- Decisão recorrida, em 20/12/2018;
 - Notificação da decisão, em 26/03/2019;
 - Decisão de Não Retratação, em 12/06/2019;
 - Voto nº 683/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, em 27/05/2022 e
- DESPACHO
111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA,
em
27/11/2023.

No tocante ao argumento de cerceamento de defesa, também não assiste razão à recorrente. De fato, ao solicitar cópia do processo em janeiro de 2023, a empresa não apresentou a documentação obrigatória exigida pela legislação sanitária, o que inviabilizou a pronta disponibilização dos autos. Ainda assim, a Administração assegurou novo prazo para aditamento do recurso, conforme registrado no Ofício nº 4/2025. A notificação, embora inicialmente não entregue, foi posteriormente realizada com êxito em abril de 2025, conforme AR anexo aos autos. A empresa, contudo, permaneceu inerte até o fim do novo prazo concedido (05/05/2025), não apresentando qualquer aditamento. Assim, não se verifica violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por ausência de assinatura do autuado ou de testemunhas, não se sustenta, pois o auto foi lavrado na sede da repartição, hipótese em que a legislação (Lei nº 6.437/1977, art. 13 c/c art. 17, II) permite a notificação via postal com comprovação pelo AR. O documento comprobatório está nos autos, tornando válida a notificação. A exigência de assinatura apenas se aplica quando o auto é lavrado no momento da infração, na presença do infrator, o que não é o caso. Esse entendimento está pacificado no Parecer Cons. nº 101/2013/PF/ANVISA/PGF/AGU, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas.

No que tange à reincidência, também é improcedente a alegação da empresa. A certidão constante dos autos (fl. 19) comprova que o trânsito em julgado do processo anterior se deu em 09/03/2016, ou seja, dentro do prazo quinquenal que antecede a nova infração (01/06/2016), caracterizando corretamente a reincidência.

Quanto ao pedido de reforma da penalidade, verifica-se que a decisão de origem observou os critérios legais para a dosimetria da multa, conforme previsto na Lei nº 6.437/1977: risco sanitário da infração, reincidência e capacidade econômica da autuada (EPP). A conduta foi corretamente classificada como

leve, sendo aplicada multa no valor mínimo previsto para tal gravidade, nos termos do art. 4º, I, c/c art. 2º, §1º, I da referida Lei.

Embora o art. 55 da LC nº 123/2006 determine que a fiscalização de empresas de pequeno porte seja preferencialmente orientadora, essa diretriz não se aplica quando a conduta oferece risco relevante à saúde pública ou ao meio ambiente, o que se verifica no presente caso, conforme o auto de infração e demais documentos dos autos.

Por fim, a empresa não apresentou elementos novos ou comprovação concreta que justifiquem a conversão da multa em advertência ou a sua redução além do mínimo legal já aplicado.

Dessa forma, os argumentos recursais não afastam a legalidade do auto de infração, nem da penalidade imposta, razão pela qual mantenho a decisão de primeira instância.

3. VOTO

Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pela área técnica.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 30/06/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3653618** e o código CRC **33525F1B**.